



PROCESSO Nº : 31.021-2/2017
PRINCIPAL : SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DE MATO GROSSO
GESTOR : ANDRÉ LUIS TORRES BABY
ASSUNTO : CUMPRIMENTO DE DECISÕES
RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

RAZÕES DO VOTO

Preliminarmente, saliento que, apesar do Ministério Público de Contas ter utilizado o termo “Monitoramento”, os autos tratam-se de fato de Cumprimento de Decisões, uma vez que foi instaurado em virtude do Ofício nº 2.086/SEMA-MT/2017, encaminhado pelo Sr. André Luis Torres Baby, com a finalidade de comprovar o cumprimento de determinação exarada no Acórdão nº 287/2015-PC, conforme item 6.1 da Orientação Normativa TCE/MT nº 01/2017:

6.1. Os documentos externos protocolados no TCE, referentes ao cumprimento de determinações e recomendações, terão nomenclatura específica no Sistema Control-P “Cumprimento de decisões do TCE/MT” e serão encaminhados à Secex responsável pela análise do cumprimento da deliberação, exceto os documentos referentes à comprovação de recolhimento de multas e ressarcimentos ao erário. (grifo meu)

Com regra geral, os processos de Cumprimento de Decisões não são submetidos ao Tribunal Pleno. Todavia, neste caso, em razão da situação excepcional supracitada, ele será submetido ao Tribunal Pleno.

De toda a forma, convém ressaltar que o processo de Cumprimento de Decisões, assim como o processo de Monitoramento, é instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para verificar o cumprimento de suas deliberações e os resultados delas advindos.

No caso em exame, o presente feito tem por objeto conhecer e avaliar as medidas adotadas pelo então gestor da SEMA visando individualizar os lançamentos e registros contábeis do Fundo Estadual de Meio Ambiente – FEMAM, em atenção ao





disposto no item 1 do Acórdão nº 287/2015-PC, exarado no bojo das contas anuais do exercício de 2014 – Processo nº. 2.940-8/2014.

Compulsando os autos, especialmente o Plano de Providência de Controle Interno – PPCI Implementado nº 006/2016 (Doc. nº 286878/2017), verifica-se que o ex-gestor da Secretaria de Estado de Meio Ambiente providenciou as escriturações contábeis individualizadas do FEMAM, permitindo a auditoria nos demonstrativos contábeis gerados no Sistema Fiplan.

Ademais, o ex-gestor seguiu a orientação contida no Parecer de Auditoria nº 285/2017 (Doc. nº 286878/2017, fls. 31/33) da Controladoria Geral do Estado no sentido de não ser necessária a transformação do FEMAM de Unidade Gestora em Unidade Orçamentária, sendo suficiente a criação de contas contábeis específicas, com os registros em apartado das movimentações financeiras relacionadas à gestão dos recursos destinados ao Fundo.

Como bem pontuou o Ministério Público de Contas, o ex-gestor encaminhou os Balancetes Orçamentários e Financeiros, com as notas explicativas e os Demonstrativos da Receita e da Despesa por Unidade Orçamentária, em consonância com as Normas Brasileiras de Contabilidade e a determinação colegiada.

Essa também foi a conclusão do Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira contida no Julgamento Singular nº 094/LCP/2019 (Doc. nº 77136/2019), cujo teor julgou improcedente a Representação de Natureza Interna nº 17.447-5/2018, proposta em desfavor da SEMA, sob a gestão do Sr. André Luiz Torres Baby, em razão do descumprimento da determinação sob exame no presente caso.

Diante disso, em sintonia com o entendimento da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, concluo no sentido de que a documentação enviada pelo Sr. André Luis Torres Baby comprova o cumprimento da determinação exarada por este Tribunal no item 1 do Acórdão nº 287/2015-TP.





Por fim, para que não subsistam dúvidas, registra-se que o conteúdo e a correção dos lançamentos e registros contábeis não é objeto de exame nestes autos, mas tão somente o cumprimento da obrigação de adotar medidas efetivas para efetuar-los.

DISPOSITIVO DO VOTO

Ante o exposto, **ACOLHO** o Parecer nº 5.566/2018, da lavra do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, com fundamento no artigo 29, inciso XXI c/c artigo 89, inciso II, ambos da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007 **VOTO** no sentido de **certificar o cumprimento** da determinação do item 1 do Acórdão nº 287/2015-PC pelo Sr. André Luiz Torres Baby, dando-lhe quitação, com determinação de apensamento destes autos às contas anuais de gestão do exercício de 2014 da Secretaria de Estado de Meio Ambiente de Mato Grosso (Processo nº 2.940-8/2014).

É como voto.

Tribunal de Contas, 13 de setembro de 2019.

(assinatura digital)¹

CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

Relator

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006

